



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA
do Acaraú
Trabalhando junto com o povo!



AVISO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO nº 1410.01/22.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1410.01/22- PE/SRP.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ/CE, CONFORME O TERMO DE REFERÊNCIA.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL.

IMPUGNANTE(S): A S & A COMERCIO VAREJISTA EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EPP.

O Pregoeiro da Prefeitura municipal de Santana do Acaraú, torna público para conhecimento dos Licitantes e demais interessados, que o **A S & A COMERCIO VAREJISTA EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EPP**, através do seu representante já constituído nos autos, apresentou **IMPUGNAÇÃO** aos termos do edital em epígrafe. O referido documento encontra-se a disposição dos interessados na sala da comissão de licitação, localizada na Av. São João, 75, Centro, Santana do Acaraú/CE.

Santana do Acaraú - Ce, 26 de Outubro de 2022.


Carlos José Arcanjo
Pregoeiro do Oficial

OBSERVAÇÃO: O presente Aviso foi devidamente afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal em data de 26/10/2022 na forma prevista no art.70 da Lei Orgânica do Município de Santana do Acaraú.



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ\CE
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1410.01/2022 – SRP LOTE 02 – APARELHO DE ANESTESIA

A S & A COMERCIO VAREJISTA EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EPP, CNPJ/MF Nº 11.726.439/0001-12, sediada Av. Jovita Feitosa – 582 – Parquelândia CEP: 60.455-410 – Fortaleza/CE) por intermédio de seu representante legal o Sr. Hiran de Medeiros Vila Nova, portador da Carteira de identidade Nº 2009009004127 e inscrito no CPF: 190.058.654-15, vem à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei n.º 8.666/93, interpor, tempestivamente, sua IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento - licitatório em tela, nos termos nas e razões a seguir.

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a IMPUGNANTE vem requerer ao (a) Ilmo (a) pregoeiro (A), que avalia esta peça de impugnação e consequentemente reavalie o presente edital convocatório.

A IMPUGNANTE eleva sua consideração a esta Douta Comissão de licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas sim evidenciar a esta Nobre Comissão os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório, de forma especial, o Princípio da Legalidade.

O fito da presente Impugnação é trazer maior segurança técnica e jurídica a Instituição tendo em vista que após análise do referido edital constatou-se que a disputa será por lote.

I- DO CABIMENTO

A Lei nº 8.666/93, mencionada no preâmbulo do Edital como referencial da licitação, prevê a possibilidade de impugnação por parte de licitante no prazo de 03 (tres) dias úteis anteriores a data designada para a abertura do certame.

“Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

§ 3º A Impugnação feita tempestivamente pelo Licitante não a Impedirá de participar do processo licitatório até a trânsito em julgado da decisão a ela pertinente

II- DA RESTRIÇÃO – DIRECIONAMENTO DO ITEM A DETERMINADO FABRICANTE

Ao avaliar o teor do instrumento Convocatório, identificamos todo o zelo e transparência que esta ilustre comissão multidisciplinar técnica jurídica tem no tratar dos processos público, bem como a elevada preocupação com seus atendidos, o que compactuamos, e assim resolvemos participar do certame, ao depararmos com uma restrição do DIRECIONAMENTO A DETERMINADO FABRICANTE, Vejamos o que consta no instrumento convocatório:

2	<p>Aparelho de anestesia com carro de anestesia. Especificação: Detalhes estimado e/ou similar Analisador de Dióxido de Carbono Vamos Uma anestesia direcionada e segura, monitor compacto de agentes anestésicos Vamos, exibe informações confiáveis sobre as concentrações de dióxido de carbono, óxido nítrico e agentes anestésicos voláteis. Eficientes de agentes anestésicos para uso em pacientes adultos, pediátricos e neonatais. A medição e exibição das concentrações de dióxido de carbono, óxido nítrico e agentes anestésicos voláteis na mistura de gás respiratório permitem uma monitorização eficaz do paciente. A concentração de dióxido de carbono é exibida em uma curva em tempo real, e as concentrações inspiratórias e expiratórias são exibidas para todas as concentrações medidas de gases. Além de exibir o tipo e a concentração do agente anestésico volátil primário, o monitor também exibe, separadamente, o tipo e a concentração de qualquer segundo anestésico volátil potencial. Circuitos respiratórios de tamanho adulto, pediátrico e neonatal: Flush de O2 - Sim Fluxo inspiratório - 10 a 75 l/min Frequência respiratória - 4 a 60 resp/min. Modos de ventilação Manual/Espontâneo, Volume Controlado (VC), Pressão Controlada (PC) PEEP - 0 a 20 cmH2O, Rotâmetro Digital: 0 a 12 l/min, Tela - 6,5" Tempo inspiratório - Não informado, Vaporizador calibrado - Sim, Volume corrente - 20 a 1400 ml, Acessórios Canister - Sim, Mangueira para ligação da fonte de oxigênio - Sim, Mangueira para ligação do ar comprimido - Sim, Mangueira para ligação óxido nítrico - Sim, Regulador de pressão para rede canalizada de ar comprimido - Sim, Regulador de pressão para rede canalizada de óxido nítrico - Sim, Regulador de pressão para rede canalizada de oxigênio - Sim, Sistema antipoluição - Sim (sistema de eliminação). Conectividade Utiliza os protocolos de software Medibus e Vitalink na transferência de dados. Dimensões 136,1 cm (A) x 83,8 cm (L) x 77,2 cm (P), peso 116 kg, alimentação elétrica 100 a 240 VAC, 50/60 Hz.</p>	UND	1	R\$ 170.739,33	R\$ 170.739,33
---	--	-----	---	----------------	----------------

Mediante a informação acima, verificamos que é descritivo do monitor que esta sendo solicitado no edital direciona a uma marca exclusiva da empresa Draeger (MODELO: Vamos® plus | Draeger – Dräger). Desta forma tal instrumento convocatorio infringe o artigo 3º, § 1º, Inciso I, da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, DIRECIONANDO o equipamento para uma única marca aceitável.

Assim o mesmo esta direcionado e comprometendo a ampla participação de outras empresas no certame. O que pode ser ainda evidenciado ao compararmos com a descrição do MONITOR MODELO Vamos® plus da marca Draeger – Dräger, através da consulta em site proprio como o mesmo descritivo, conforme o link abaixo:

<https://www.draeger.com/pt-br/Products/Vamos-Vamos-plus>

Recursos

Por esta razão, sugerimos a revisão do referido item/Lote de modo que outras licitantes possam oferecer proposta de modo igualitário. Ainda, afastar qualquer entendimento equivocado quanto ao direcionamento de determinada marca.

Dessa forma, manter o Edital da maneira como está ofenderia até mesmo ao princípio da legalidade, que garante o direito de participação de QUALQUER INTERESSADO, sem que haja qualquer restrição, nos estritos termos da Lei. Ad argumentandum, estabelece o art. 23, § 1º da Lei nº 8.666/93, que estabelece: "Art. 23 (...) § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)"

O Doutrinador em Direito Administrativo Dr. *HelY* Lopes Meirelles, preceitua que, **"O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO"**.

Portanto, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional, como forma de ser respeitado a Princípios da Livre Concorrência.

Nesse sentido, é importante a lição de Maria Sulyia Zanella DT Pietro, em Direito Administrativo, 29ª edição, Editora Forense, 2016, pag. 416:

"NO §1º, INCISO I, DO MESMO ARTIGO 3º, ESTÁ IMPLÍCITO OUTRO PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO, QUE É O DA COMPETITIVIDADE DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO" (grifos).

Destacamos, ainda, decisão do STJ sobre este assunto:

"AS REGRAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO SE ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA". (grifos) - MS n.5.606/DF, Rel. Min. José Delgado, DJU 10.08.1998.

E, por fim, o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei 8666/93, é clara e cristalina que é vedado aos agentes públicos: "**clausulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem a seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para a específico objeto do contrato,**".

Da análise do instrumento convocatório em questão, não resta dúvida de que se consigna clausula manifestamente comprometedora e ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, haja vista a absoluta impossibilidade de participação de empresas fabricantes, as quais podem ofertar prego realmente competitivo.

Diante do exposto, tendo em vista o interesse público e os princípios da economicidade, isonomia, razoabilidade e moralidade, deve-se estabelecer o alcance da proposta mais vantajosa, possibilitando a participação de mais empresas, tendo em vista que o presente edital fere os preceitos acima transcritos, inviabilizando a participação de diversas empresas no referido certame.

"NO §1º, INCISO I, DO MESMO ARTIGO 3º, ESTÁ IMPLÍCITO OUTRO PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO, QUE É O DA COMPETITIVIDADE DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA:"

Ainda nossos tribunais são claros que:

"Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação." - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 - Plenário."

"(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido - cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais)." (Decisão 819/2000 - Plenário)

"Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III)."(ACÓRDÃO Nº 105/2000 - TCU - Plenário AC-0105-20/00P)"

Fonte: Manual Básico de Licitações e Contratos - ano 2016 - tribunal de contas estado de SP. https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/licitacoes_contratos.pdf

Aglutinação de produtos e serviços e suas consequências; A adjudicação por lotes - produtos dotados de afinidades, de mesma natureza A aglutinação do objeto da licitação,

Assim, a Impugnante, vem interpor a presente peça impugnatória, tempestivamente, por entender haverem irregularidades no Instrumento Convocatório a ensejarem reparo por esta D. Comissão, presentes as pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, para que sejam despendidas as devidas cautelas no intuito de proporcionar a participação de um maior numero de concorrentes, valorizando o caráter competitivo almejado pela Administração Pública, em respeito as leis e normas que regulamentam o procedimento licitatório, zelando pelo cumprimento dos princípios da legalidade, isonomia e moralidade.

III- DO PEDIDO SER PROMOVIDO

Pelos ditames normativo-princípio lógicos supracitados, requer-se:

1. A retificação das especificações técnicas de modo que elimine qualquer direcionamento, respeitando os princípios que regem o processo licitatório;

Requer que seja recebida, processada e enviada à autoridade superior esta peça impugnatória. No mérito, requer seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE as razões da presente aos termos do duto Edital, com esperança de serem promovidos as alterações por esta ilustre casa, na certeza de fazer prevalecer o costumeiro sentindo de moralidade e legalidade que deve pautar todos os pareceres da Administração Pública, assim como a lisura do procedimento licitatório, cumpre a Impugnante aguardar a medida da mais cristalina Justiça.

Este é o requerido, para qual pede Deferimento,

Cordialmente,

Fortaleza-CE, 24 de outubro de 2022

HIRAN DE
MEDEIROS VILA
NOVA:19005865415

Assinado de forma digital
por HIRAN DE MEDEIROS
VILA NOVA:19005865415
Dados: 2022.10.24
16:23:00 -03'00'

Hiran de Medeiros Vila Nova
Representante Legal
CPF: 190.058.654-15
RG: 2009009004127



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO.

PROCESSO nº 1410.01/22.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1410.01/22- PE.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ/CE, CONFORME O TERMO DE REFERÊNCIA.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL.

IMPUGNANTE(S): A S & A COMERCIO VAREJISTA EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EPP.

I – INTRODUÇÃO E DA ADMISSIBILIDADE

Impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta pela empresa **A S & A COMERCIO VAREJISTA EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EPP**, encaminhada por e-mail na data 24/10/2022, e na mesma data despachada para esta pregoeira, sendo, portanto, apresentada de forma **TEMPESTIVA**. A data marcada para a sessão é dia **27/10/2022**, sendo, portanto, a impugnação apresentada de forma tempestiva. A peça impugnatória preenche os requisitos de admissibilidade

II – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ocorre que o edital do referido certame foi alvo de insurgência da empresa **A S & A COMERCIO VAREJISTA EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EPP** que alega que o procedimento adotado pela administração municipal de Santana do Acaraú está em desacordo com a legislação vigente. Além disto, sustenta que a descrições/especificações dos itens licitados estão supostamente direcionadas a determinadas marcas/Fabricantes.

III - DO MERITUM CAUSAE

De proêmio, esclarecemos que as normas, regras e demais informações que regem o certame estão fincadas no edital de maneira pormenorizada. Portanto, recomendamos aos licitantes interessados a leitura atenta as normas e regras do edital. Outrossim, esclarecemos que o edital e demais anexos foram analisados e aprovados pela assessoria jurídica do município, mormente o regramento do art.38 da lei nº 8.666/93. Aduz a impugnante que as especificações dos Itens dos pretensos estão supostamente direcionadas a determinadas marcas/Fabricantes. De bom alvitre trazer à baila a redação do **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO - Nº1410.01/22-PE**, em seu Item 04.07, *litteris*:

04.07 - Se a especificação de qualquer dos itens pedidos conduzir a determinada MARCA, o licitante poderá ofertar similar com as mesmas garantias de igualdade e competitividade. Somente os produtos comprovadamente inaceitáveis é que serão desclassificados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA
do Acaraú
Trabalhando junto com o povo!



Inteligentemente, o regramento acima transcrito traz a possibilidade das empresas ofertarem equipamentos similares aos exigidos no edital, de maneira a não expurgar os licitantes que ofertem equipamentos de qualidade igual ou superior ao edital do certame. *A contrario sensu*, o parágrafo 5º do art. 7º da Lei nº 8.666/93 não veda especificações/descrição de Itens que possuam características e especificações similares, de modo a não restringir a participação de futuros licitantes, permitindo que os interessados ofertem bens similares com as mesmas garantias de igualdade e competitividade. Assim sendo, a clausula 04.07 está em consonância com a jurisprudência dos pretórios do Tribunal de Contas da União¹, *verbis*:

“[...] a indicação de Marca como parâmetro de qualidade pode ser admitida para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, desde que seguida da expressão ‘ou equivalente’, ‘ou similar’, ou de ‘melhor qualidade’”

Consoante as justificativas alhures, não vislumbramos a restrição a competitividade arguida pela impugnante, mormente a possibilidade de fornecimento de bens similares aos descritos no termo de referência, *ex vi* Art. 7º, §5º, *litteris*:

Art. 7º, §5º: É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Consoante ensinamento de Marçal Justen Filho, em sua obra Comentário a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, ***“O inc. I, do § 7º tem que ser interpretado no sentido de que, ao promover a especificação das qualidades do objeto a ser adquirido, nenhuma relevância pode dar-se à marca. Isso não impede que se utilize a marca para um dos fins a que se destina, que é a identificação mais simples e imediata dos produtos.”*** (g.n).

Sublima-se que impugnação não tem efeito suspensivo, conforme excerto do Tribunal de Contas da União², *verbis*:

(...)26. Ainda, do citado dispositivo legal extrai-se que a impugnação feita no prazo tem efeito de recurso. Portanto, tendo em vista que o art.61 da Lei 9.784/1999 estabelece que, salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo, conclui-se que sua apresentação não implica obrigatoriamente na paralisação do procedimento. Assim, por falta de previsão legal, entende-se que a impugnação da licitante só tem efeito devolutivo, tornando possível o prosseguimento do certame, de forma que a

¹ (ACÓRDÃO nº 2401/2006)

²Tribunal de Contas da União, Grupo II - Classe VII – Plenário, TC-011.934/2012-3.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA
do Acaraú
Trabalhando junto com o povo!



ENTIDADE LICITANTE PODE ENVIAR RESPOSTA, ATÉ MESMO, DURANTE O DECORRER DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

27.O processo licitatório, portanto, pode prosseguir, sendo garantida a participação da empresa impugnante, caso isso ocorra, conforme estabelecido no § 3º do mesmo dispositivo legal. (g.n)

Por todo o exposto, não se vislumbram irregularidades no ato convocatório do **PREGÃO ELETRÔNICO nº 1410.01/22** do Município de Santana do Acaraú/CE.

IV – CONCLUSÃO/DECISÃO

Diante dos argumentos expostos, a luz dos princípios que norteiam a administração pública, este pregoeiro decide **CONHECER** a impugnação proposta pela empresa **A S & A COMERCIO VAREJISTA EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EPP**, eis que apresentada de forma **TEMPESTIVA**, para, no mérito, **JULGA-LA IMPROCEDENTE**, em todos os seus termos, uma vez que o edital **PREGÃO ELETRÔNICO nº 1410.01/22** do Município de Santana do Acaraú/CE **se encontra em perfeita consonância com os ditames legais e permite que seja ofertado produtos/equipamento similar ao descrito no Termo de Referência**, portanto, não vislumbramos restrição a competitividade e ampla participação. Assim, restam inalterados os termos do Edital epigrafado, mantendo-se a data e hora aprazada.

Providencie-se a divulgação deste decisum no site do Tribunal de Contas competente para conhecimento geral dos interessados em participar da **PREGÃO ELETRÔNICO nº1410.01/22**. Oficie-se o **A S & A COMERCIO VAREJISTA EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EPP.**, cientificando-a do inteiro teor desta decisão, com comprovação nos autos

É o que decidimos.

Santana do Acaraú - Ce, 26 de Outubro de 2022.

Carlos José Arcanjo
Pregoeiro Oficial